



JUSFILOSOFIA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E SUA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

JUSPHILOSOPHY AND ANIMAL RIGHTS: A HISTORICAL PERSPECTIVE AND ITS RELEVANCE IN THE CONTEMPORARY CONTEXT

DOI:

Valdenio Mendes de Souza¹

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC.
EMAIL: valdeniomendes@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4616-9225>

José Adércio Leite Sampaio²

Pós-doutorado pela Universidad de Castilla la Mancha.
EMAIL: joseadercio.contato@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3934-6503>

RESUMO: Este artigo explora a relação entre a Jusfilosofia e os direitos dos animais no Brasil, analisando como as abordagens filosóficas do Direito contribuem para a proteção animal e discutindo os desafios enfrentados nesse campo. O texto aborda as teorias e correntes jusfilosóficas, tanto no contexto histórico quanto contemporâneo, que sustentam a proteção dos animais, a evolução dos direitos dos animais no cenário jurídico brasileiro, por meio de legislações e decisões judiciais, e as tensões éticas e práticas que envolvem o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. O objetivo desta pesquisa é examinar a relação entre o conceito de Jusfilosofia e os direitos dos animais, desde as primeiras ideias filosóficas na Grécia Antiga até as concepções modernas. Além disso, busca-se discutir a relevância desse conceito no fortalecimento do entendimento jurídico e ético necessário para a proteção dos animais no Brasil. Para a realização deste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, com pesquisa em periódicos, artigos, monografias, livros e legislações sobre o

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Especialista em Gestão Escolar, Supervisão Escolar, Alfabetização e Letramento pelo Instituto Superior de Educação de Janaúba - ISEJAN (2011), em Ciências da Religião com ênfase em Educação Religiosa pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas - ICSH (2015), em Gestão Municipal pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM (2018), em Educação Digital pela Universidade do Estado da Bahia - UEBA (2023) e Teatro e Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais IFNMG (2024). Graduado em Letras - Português e Inglês pela Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP (2010) e em Educação Física pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES (2014). Atualmente é Professor de Educação Básica e Supervisor Pedagógico efetivo pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

² Pós-doutorado pela Universidad de Castilla la Mancha (2018). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992). Atualmente é professor adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, na área de concentração "Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável", professor titular da Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador da República do Ministério Público Federal.

tema. As considerações finais apresentam um resumo dos principais pontos discutidos ao longo do trabalho, além de sugestões e análises sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais; Ética; Jusfilosofia; Legislação brasileira; Proteção animal.

ABSTRACT: This article explores the relationship between Jusphilosophy and animal rights in Brazil, analyzing how philosophical approaches to Law contribute to animal protection and discussing the challenges faced in this field. The text addresses the theories and currents of Jusphilosophy, both in the historical and contemporary context, that support the protection of animals, the evolution of animal rights in the Brazilian legal scenario, through legislation and judicial decisions, and the ethical and practical tensions that involve the recognition of animals as subjects of law. The objective of this research is to examine the relationship between the concept of Jusphilosophy and animal rights, from the first philosophical ideas in Ancient Greece to modern conceptions. In addition, it seeks to discuss the relevance of this concept in strengthening the legal and ethical understanding necessary for the protection of animals in Brazil. To carry out this study, a qualitative bibliographic approach was adopted, with research in journals, articles, monographs, books and legislation on the subject. The final considerations present a summary of the main points discussed throughout the work, as well as suggestions and analyses on the topic.

KEY-WORDS: Animal Rights; Ethics; Jusphilosophy; Brazilian legislation; Animal protection.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Jusfilosofia e os Direitos dos Animais: Reflexões e Abordagens Jurídicas. 2.1 As Raízes Clássicas do Pensamento Jusfilosófico sobre os Animais. 2.2 A Jusfilosofia Moderna e a Proteção dos Direitos dos Animais. 2.3 A Jusfilosofia Contemporânea e a Proteção dos Direitos dos Animais. 2.4 A Legislação Brasileira no Contexto do Direito dos Animais. 2.5 Análises das Decisões do Supremo Tribunal Federal: Um Passo de Cada Vez?. 3 Considerações Finais. 4 Referências.

1 Introdução

A Jusfilosofia, como disciplina dedicada ao estudo das bases filosóficas e éticas do Direito, possibilita uma reflexão profunda sobre a situação dos animais na sociedade e seu valor intrínseco como seres vivos. Sob essa perspectiva, a Jusfilosofia torna-se um campo essencial para debater a dignidade dos animais e a necessidade de protegê-los, não apenas como recursos destinados ao uso humano, mas como seres que possuem valor próprio, representatividade e um papel fundamental no equilíbrio das relações sociojurídicas.

No contexto brasileiro, essa reflexão está embasada em importantes marcos legais, como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado o dever de proteger a fauna e prevenir práticas cruéis. Complementando esse marco, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) descreve os maus-tratos contra animais como crime, sendo essencial para estabelecer sanções legais que protejam o bem-estar

animal. Além disso, decisões judiciais recentes no Brasil têm avançado na interpretação e aplicação dessas leis, reconhecendo, em alguns casos, o *status* moral dos animais e contribuindo para uma visão mais ética e responsável.

O problema que orienta esta pesquisa é investigar se a Jusfilosofia pode, de fato, contribuir para a garantia dos direitos dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito e promovendo práticas de proteção no âmbito jurídico. A questão central que orienta esta pesquisa é: Até que ponto a Jusfilosofia pode fundamentar uma transformação no sistema jurídico que reconheça os animais como sujeitos de direito e os inclua no círculo de justiça?

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é examinar a relação entre o conceito de Jusfilosofia e os direitos dos animais, desde as primeiras ideias filosóficas na Grécia Antiga até as concepções modernas. Além disso, busca-se discutir a relevância desse conceito no fortalecimento do entendimento jurídico e ético necessário para a proteção dos animais no Brasil.

Parte-se da hipótese de que a Jusfilosofia, ao fornecer bases éticas e filosóficas que reconhecem os animais como seres dotados de valor inerente, pode desempenhar um papel fundamental na transformação do sistema jurídico contemporâneo. Essa contribuição se daria por meio do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, ampliando a esfera da justiça e incentivando práticas jurídicas mais sensíveis à sua dignidade e vulnerabilidade.

Assim, a análise histórica e jusfilosófica permite afirmar que há um alicerce teórico sólido para sustentar uma mudança paradigmática na forma como o Direito compreende e protege os animais no Brasil, fornecendo alicerces éticos essenciais para a criação de um sistema legal mais inclusivo e atento às demandas dos seres não humanos.

Para a realização deste estudo, será adotada uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, com pesquisas em periódicos, artigos, monografias e legislações sancionadas sobre a temática. O trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira seção, intitulada "Introdução", aborda os conceitos fundamentais de Jusfilosofia, detalhando as legislações brasileiras que tratam dos direitos dos animais e contextualizando a relevância do tema no âmbito do Direito dos Animais.

A segunda seção, que constitui o referencial teórico, intitulada "Jusfilosofia e os

Direitos dos Animais: Reflexões e Abordagens Jurídicas”, está dividida em cinco subseções: “As Raízes Clássicas do Pensamento Jusfilosófico sobre os Animais”, “A Jusfilosofia Moderna e a Proteção dos Direitos dos Animais”, “A Jusfilosofia Contemporânea e a Proteção dos Direitos dos Animais”, “A Legislação Brasileira no Contexto do Direito dos Animais” e “Análises das Decisões do Supremo Tribunal Federal: Um Passo de Cada Vez?”.

A terceira e última seção, denominada "Considerações Finais", apresenta um resumo dos principais pontos discutidos ao longo do trabalho, além de sugestões e análises finais sobre a temática abordada, de forma a promover reflexões críticas acerca do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no âmbito jurídico e filosófico.

2 Jusfilosofia e os Direitos dos Animais: Reflexões e Abordagens Jurídicas

A Jusfilosofia desempenha um papel muito importante na hermenêutica do Direito e propõe uma análise mais profunda de sua essência e finalidade (SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS, 2024). Ela indica que o campo da Filosofia vai além de uma abordagem positivista e estritamente normativa, devendo ampliar a compreensão do Direito ao considerar seu impacto e fundamentação dentro de contextos éticos, sociais e políticos. Dessa forma, a Jusfilosofia não compreende o Direito apenas como um conjunto de regras, mas como um meio para se alcançar valores maiores, como justiça e equidade (Dworkin, 1997).

A reflexão jusfilosófica questiona não apenas o que é o Direito, mas também qual é o seu propósito social e como ele pode, de fato, contribuir para uma sociedade mais justa. Essa definição destaca a importância e relevância de analisar e compreender criticamente os princípios e ideais fundamentais que sustentam o Direito Constitucional, reafirmando seu potencial de transformar a realidade social e promover a justiça de forma ampla e inclusiva (SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS, 2024).

A Jusfilosofia, portanto, pode ser compreendida como uma área da Filosofia do Direito muito ampla, que tem buscado ao longo dos anos questionar e interpretar as bases éticas e morais que sustentam o Direito. É ela que permite a análise crítica de como os direitos dos animais podem e estão sendo legitimados no ordenamento jurídico. Diversas correntes jusfilosóficas têm influenciado essa discussão, cada uma propondo um modo diferente de entender a moralidade e os direitos atribuídos aos

animais (SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS, 2024). Um debate que não é novo, todavia.

2.1 As Raízes Clássicas do Pensamento Jusfilosófico sobre os Animais

Os animais são amplamente utilizados para alimentação, vestuário, entretenimento e experimentação científica, refletindo a visão antropocêntrica predominante na cultura ocidental, onde o ser humano é visto como centro moral e dotado de valor superior. Desde a Grécia Antiga, filósofos debatem o papel dos animais na sociedade, discutindo se eles possuem direitos ou proteção moral. As normas da época priorizavam o bem-estar humano, relegando os direitos dos animais a uma importância secundária, refletindo um foco histórico nas necessidades humanas em detrimento de uma ética mais ampla para com os animais (Rocha; Rosa, 2021).

A literatura contextualiza que não há registros de Sócrates e Platão discutindo explicitamente os "direitos dos animais" de forma moderna com suas ideias filosóficas, mas essas ideias podem ser interpretadas como influentes em debates sobre a ética animal. Em Sócrates (469 a.C. a 399 a.C.), não existem textos diretos, pois ele não deixou escritos; suas ideias chegaram até nós principalmente por meio de seu discípulo Platão. No entanto, em diálogos como (Apologia de Sócrates e Fédon), ele se concentra na importância da virtude, do comportamento ético e do respeito à razão, o que pode ser estendido de forma figurativa para uma reflexão sobre o tratamento ético dos animais, embora de forma indireta (Singer, 2002).

Platão (c. 428 a.C. - 348 a.C.), em algumas de suas obras, discute as relações entre seres humanos e animais. Em (Timeu), ele sugere que os seres humanos compartilham a alma com os animais e que todos os seres vivos têm uma relação com o cosmos e a divindade. Embora Platão não tenha idealizado uma teoria explícita de direitos animais, ele acreditava que os seres humanos tinham o dever de agir em conformidade com a ordem natural, o que poderia ser entendido como um argumento para tratar os animais com cuidado e respeito (Platão, 2009).

Aristóteles, epicuristas, estóicos e neoplatônicos foram alguns dos primeiros filósofos a abordar, de formas distintas, a relação ética entre humanos e animais na perspectiva dos direitos dos animais. Pitágoras, que viveu entre 570 a.C. e 495 a.C., por exemplo, sustentava uma visão de respeito aos animais, acreditando na transmigração

das almas, o que sugeria uma continuidade espiritual entre humanos e animais. Essa compreensão incentivava uma postura de cuidado, ao pressupor que as almas humanas poderiam habitar corpos animais (Kahn, 2007).

Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), em contraste com o pensamento de Pitágoras, apresentou uma abordagem hierárquica e utilitária dos animais. Ele argumentava que, por serem irracionais, os animais ocupavam uma posição inferior na "escala natural" e, portanto, existiam para atender às necessidades humanas. Embora Aristóteles reconhecesse a interdependência entre os seres vivos, sua visão antropocêntrica estabelecia que os animais eram essencialmente recursos para o uso humano, uma concepção que, apesar de ter raízes antigas, ainda molda o pensamento jurídico e filosófico sobre o *status* dos animais na sociedade contemporânea (Aristóteles, 1985).

Essa distinção entre a visão espiritual de Pitágoras, descrita por Kahn (2007), e a abordagem racionalista e utilitarista de Aristóteles, relatada por Aristóteles (1985), evidencia uma tensão que se reflete nos debates da atualidade sobre ética animal e a relação moral dos seres humanos com os demais seres vivos. As tendências jusfilosóficas e a legislação moderna continuam a dialogar com essas ideias, equilibrando o reconhecimento de direitos e a utilização dos animais para fins humanos, influenciadas, em grande parte, pelo legado aristotélico. De forma crítica, como no caso das vaquejadas no Brasil e das touradas na Espanha e em outros países, frequentemente "justificadas" pela continuidade de tradições culturais.

Chakraborty (2018) relata que os epicuristas, "seguidores da filosofia grega de Epicuro de Samos (341–270 a.C.)," e os estóicos, "seguidores do estoicismo, uma escola de filosofia fundada por Zenão de Cítio no início do século III a.C. em Atenas," compreendiam a natureza dos animais como parte de um cosmos ordenado, no qual o respeito aos seres vivos era reflexo de uma vida virtuosa. Ambos defendiam a harmonia com a natureza e viam o bem-estar animal como reflexo do caráter moral humano, argumentando que o sofrimento animal deveria ser evitado em alinhamento com a razão e a virtude. Os estóicos, em particular, viam essa harmonia com a natureza como uma parte essencial da ética, e embora o foco estivesse no bem-estar humano, acreditavam que tratar bem os animais impactava diretamente no próprio bem-estar do ser humano e no convívio em sociedade.

Plotino, "filósofo grego que viveu entre 204 e 270 d.C. e é amplamente considerado o principal fundador do Neoplatonismo, uma corrente filosófica que reinterpretou as ideias de Platão", via todos os seres vivos como partes interligadas de uma única realidade divina, chamada "o Uno". Esse entendimento conduziu os neoplatônicos a acreditarem no mundo natural como sagrado, propondo que o cuidado e respeito pelos animais refletiam na própria ordem cósmica do universo. De acordo com essa visão, os seres humanos são considerados seres racionais, os quais deveriam tratar os animais de forma ética e responsável, já que a proteção aos seres vivos reforça o dever moral e espiritual de preservação da harmonia universal (Magee, 2012).

Embora Plotino não tenha articulado explicitamente uma teoria de direitos dos animais, seu foco na compaixão e no valor intrínseco de toda vida é interpretado como uma base filosófica primitiva para a ética animal. Discussões acadêmicas recentes sugerem que o respeito neoplatônico pela ordem natural incentiva implicitamente um tratamento ético dos animais, refletindo na condição moral e espiritual. Plotino e seus seguidores deram passos significativos ao reconhecerem uma "alma" em todos os seres vivos, inclusive nos animais. Esse pensamento abriu espaço para o questionamento do uso de animais exclusivamente como recursos, introduzindo uma visão de respeito e cuidado que mais tarde inspiraria visões mais inclusivas (Clark, 2016).

Posteriormente, Santo Agostinho (354 a 430 d.C.) e Tomás de Aquino (1225 a 1274 d.C.), ao retomar a teoria helênica da grande cadeia da vida, afirmaram que o pensamento é um atributo exclusivo dos seres humanos, considerando-o a principal distinção entre homens e animais. Ambos descrevem que, por não possuírem a capacidade de raciocínio, os animais não poderiam exercer o livre arbítrio ou participar de acordos políticos, como o homem. Agostinho, em sua obra (Sobre a potencialidade da alma), ao responder ao questionamento de seu aluno Evódio sobre a origem e natureza da alma humana, sugere que, enquanto os animais possuem alma, ela não é espiritual como a humana, limitando-se à capacidade de sentir sem o discernimento racional (Agostinho, 2005).

Para Agostinho (2005), Deus teria colocado os seres humanos acima dos animais, concedendo-lhes a mente, a razão e o entendimento, afirmando que a vida e a morte de plantas e animais estão subordinadas ao ser humano, como uma "justíssima ordenação do Criador". Esse pensamento reflete a hierarquia da natureza, com os seres

humanos no topo, e levanta questões sobre a moralidade da relação humana com os animais, onde a visão de Agostinho sobre a superioridade humana se alinha com uma abordagem que justifica o uso dos animais para fins humanos. A perspectiva de Tomás de Aquino segue a linha de Agostinho, sustentando que os animais são subordinados aos humanos, refletindo o mesmo entendimento da cadeia natural e da superioridade racional do homem.

2.2 A Jusfilosofia Moderna e a Proteção dos Direitos dos Animais

O despertar da modernidade trouxe novas perspectivas e possibilitou o surgimento de uma ética voltada aos direitos dos animais, promovendo o desenvolvimento de novas correntes filosóficas. Dessa forma, o valor moral dos animais passou a ser discutido com maior profundidade, levando à formulação de abordagens e concepções influentes sobre o tema. Entre os principais pensadores que contribuíram para esse debate, destacam-se René Descartes, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan, entre outros, cada qual oferecendo perspectivas únicas sobre os direitos e a ética animal (Ataíde Júnior, 2020).

O filósofo francês René Descartes (1596–1650), amplamente reconhecido como o "pai da filosofia moderna" e um dos principais expoentes do racionalismo, defendeu que os animais não possuíam alma, razão pela qual não eram capazes de pensar ou sentir dor. Para Descartes, os animais eram "máquinas" desprovidas de sentimentos e razão, funcionando de maneira semelhante a autômatos. Apesar de sua visão reducionista, esse pensamento provocou intensos debates entre os filósofos subsequentes, incentivando reflexões mais éticas sobre a relação entre os seres humanos e os demais seres vivos (Rousseau, 2002).

Em oposição a essa perspectiva, Jean-Jacques Rousseau (1712–1778), um dos mais influentes filósofos do Iluminismo, argumentava que os seres humanos também são animais e que, como os animais possuem sensações, deveriam ser incluídos no direito natural. Nesse contexto, caberia aos humanos assumirem responsabilidades éticas e jurídicas em relação aos animais, especialmente o dever de evitar maus-tratos desnecessários (Rousseau, 2002).

Immanuel Kant (1724–1804), considerado o principal representante do Idealismo Alemão, defendia que os animais, embora desprovidos de racionalidade

semelhante à humana, deveriam ser tratados com ética. No entanto, sua defesa do tratamento ético não era motivada por um respeito direto aos animais, mas pela compreensão de que a crueldade contra eles desumanizava os indivíduos, violando um dever indireto em relação à humanidade (Kant, 1997).

Em sua obra, Kant descreve os animais de forma indireta, afirmando que os seres humanos têm deveres em relação a eles, não por possuírem direitos intrínsecos, mas por causa das implicações éticas que esses atos refletem no caráter humano. Para Kant (1997, p. 291): “Os animais não são conscientes de si mesmos e existem apenas como um meio para um fim. Esse fim é o homem. [...] Podemos julgar o coração de um homem pela forma como ele trata os animais.” Essa reflexão destaca a perspectiva kantiana de que, embora os animais não sejam sujeitos de direitos no sentido estrito, a forma como os tratamos está intrinsecamente ligada à nossa moralidade e dignidade enquanto seres humanos.

Rocha e Rosa (2021) descrevem que Jeremy Bentham (1748–1832) foi um dos primeiros filósofos utilitaristas a propor que o critério ético fundamental deveria ser a capacidade de sofrer, e não a racionalidade. Ele argumentou que a dor e o prazer experimentados pelos animais são suficientes para lhes conferir um *status* ético, uma abordagem que revolucionou o pensamento jusfilosófico e lançou as bases para a proteção animal no direito.

Os autores complementam, afirmando que, juntamente com John Stuart Mill, Bentham sustentou que os seres humanos são guiados, em suas escolhas, pela dicotomia entre prazer e dor, declarando o imperativo de maximizar o bem, ou seja, realizar o maior benefício possível para o maior número de seres vivos e evitar, dentro dos limites fáticos, a produção de sofrimento. Nesse sentido, Bentham (1984, p. 69) afirmou: “[...] governa-nos em tudo o que fazemos, em tudo o que dizemos e em tudo o que pensamos...”.

2.3 A Jusfilosofia Contemporânea e a Proteção dos Direitos dos Animais

Nos séculos XX e XXI, diversos teóricos se dedicaram a analisar o *status* moral dos animais e seus direitos. Entre as principais correntes morais estão o utilitarismo, a teoria dos direitos e a ética das virtudes e do cuidado. Cada uma delas apresenta diferentes justificativas para a consideração moral dos animais com reflexos sobre os

debates sobre direitos animais. Há ainda uma corrente não voltada especificamente para os direitos dos animais, mas que os contempla de modo holístico, o ecocentrismo (Singer, 2002).

O utilitarismo fundamenta a consideração moral dos animais na capacidade de sofrer e experimentar prazer, sendo sua principal proposição a de que o sofrimento deve ser minimizado independentemente de quem o experimenta. O mais influente defensor dessa corrente é Peter Singer, cuja obra (*Animal Liberation*), originalmente publicada em 1975, argumenta que a exploração animal deve ser rejeitada com base no princípio da igual consideração de interesses. Singer critica o especismo, que seria uma forma de discriminação semelhante ao racismo e ao sexismo, baseada em uma distinção moral arbitrária entre humanos e animais. Seu argumento segue a linha utilitarista de Jeremy Bentham, que já afirmava no século XVIII que o que importa não é a racionalidade dos animais, mas sua capacidade de sofrer (Bentham, 1984).

A teoria dos direitos contrapõe-se ao utilitarismo ao afirmar que os animais, assim como os humanos, possuem direitos morais intrínsecos que não podem ser violados mesmo que isso resulte em um benefício social maior. De acordo com Tom Regan, os animais são 'sujeitos-de-uma-vida', pois possuem um valor inerente por terem experiências subjetivas e interesses próprios. Para Regan, o uso de animais para consumo humano, experimentação científica ou entretenimento é moralmente inaceitável porque viola seus direitos básicos, da mesma forma que seria errado tratar seres humanos como meios para um fim (Regan, 1983).

Diferentemente do utilitarismo, a teoria dos direitos defende uma abolição completa das práticas que instrumentalizam os animais, sem aceitar compromissos intermediários que poderiam reduzir, mas não eliminar, sua exploração. Outros pensadores influenciados por essa corrente, como Gary Francione, radicalizam essa posição ao afirmar que qualquer tentativa de regulamentação da exploração animal apenas reforça sua legitimidade. A única solução moralmente aceitável seria o veganismo e a abolição total do uso de animais (Francione, 2000).

A ética das virtudes e do cuidado, por sua vez, enfatiza a relação entre humanos e animais a partir de uma perspectiva ética baseada na compaixão, empatia e responsabilidade. Essa abordagem critica tanto o utilitarismo, por sua visão calculista das relações morais, quanto a teoria dos direitos, por sua ênfase excessiva na noção de

direitos como base exclusiva da consideração moral. Uma das principais defensoras dessa abordagem é Martha Nussbaum, que, em (Frontiers of Justice de 2006), propõe a abordagem das capacidades, argumentando que a justiça exige que os seres humanos promovam o florescimento das capacidades essenciais dos animais, reconhecendo seu valor próprio e suas necessidades específicas (Nussbaum, 2006).

Outro expoente dessa corrente é Carol Adams, que relaciona a exploração dos animais ao patriarcado e à dominação social, defendendo que o respeito aos animais faz parte de um compromisso ético mais amplo com a rejeição de todas as formas de opressão e violência (Adams, 1990). A ética do cuidado, defendida por autores como Josephine Donovan e Nel Noddings, propõe que a moralidade deve ser baseada na sensibilidade e no reconhecimento das relações concretas que os humanos estabelecem com os animais, rejeitando abordagens estritamente racionalistas que desconsideram o papel das emoções e da empatia na ética animal (Donovan, 2007; Noddings, 1984).

Embora essas três correntes tenham divergências significativas, todas convergem na crítica ao antropocentrismo e na defesa de mudanças profundas na forma como os humanos tratam os animais. O utilitarismo enfatiza a necessidade de minimizar o sofrimento animal, a teoria dos direitos defende uma abolição total da exploração animal baseada no reconhecimento de sua dignidade intrínseca, e a ética do cuidado destaca a importância das relações empáticas e da responsabilidade moral dos humanos para com os animais. Essas abordagens continuam a influenciar não apenas os debates filosóficos, mas também as legislações sobre direitos animais e o ativismo contemporâneo (Singer, 1975; Regan, 1983).

Além dessas abordagens, autores como Lima e Ribeiro (2022) propõem uma ampliação da hermenêutica jusfilosófica contemporânea ao considerar que a dignidade moral não deve se limitar aos seres humanos, mas também se estender aos animais não humanos, em virtude de sua capacidade de sentir, sofrer e interagir com o mundo de maneira subjetiva. Para esses autores, essa ampliação do conceito de justiça é fundamental para superar as barreiras tradicionais impostas pelo antropocentrismo e reconhecer os animais como titulares de direitos fundamentais, com base em sua condição de seres sencientes.

Nesse contexto, os direitos dos animais são concebidos como parte de um compromisso ético-jurídico necessário, fundamentado na responsabilidade moral da

humanidade em reconhecer a individualidade, a subjetividade e a dignidade dos animais. Lima e Ribeiro (2022) defendem que os princípios de justiça e equidade devem transcender o escopo do entendimento exclusivamente humano, promovendo uma reinterpretação do direito que valorize todas as formas de vida com base na sua dignidade própria, e não apenas na utilidade ambiental que possam representar.

Essa perspectiva reforça a construção de um novo paradigma jurídico no qual o reconhecimento dos direitos dos animais é um fim em si mesmo, e não apenas um meio para a conservação ambiental. Tal enfoque está em consonância com os fundamentos da jusfilosofia contemporânea, que propõe a superação de visões antropocêntricas e o avanço rumo a uma ética mais inclusiva, baseada no reconhecimento da alteridade e da sensibilidade como critérios para a atribuição de direitos (Lima; Ribeiro, 2022).

Lima e Ribeiro (2022) apresenta uma analogia essencial ao considerar a Jusfilosofia contemporânea não apenas como uma área do saber dedicada exclusivamente aos direitos humanos, mas também como um campo que associa a dignidade moral ao valor de todas as formas de vida, incluindo os direitos dos animais. Essa ampliação da hermenêutica jusfilosófica é de fundamental importância, pois desafia as barreiras tradicionais impostas pela sociedade, que muitas vezes atribui ao ser humano o papel de único beneficiário dos direitos fundamentais constitucionais. Nesse contexto, os direitos dos animais passam a ser considerados parte de um compromisso ético e jurídico necessário.

Ao propor essa reinterpretação, Lima e Ribeiro (2022) ressalta que os princípios de justiça e equidade devem transcender o escopo do entendimento exclusivamente humano, refletindo uma postura de respeito e responsabilidade em relação às espécies que compõem a fauna do ambiente, independentemente do habitat em que estejam inseridas, e reconhecendo a interdependência ecológica e moral da vida no planeta. Assim, o direito dos animais emerge como um reflexo dos ideais de uma sociedade que busca alinhar-se a uma concepção mais abrangente de justiça, na qual o bem-estar e a preservação das diversas formas de vida que compõem o meio ambiente são integrados ao conceito de direitos.

Essa visão promove um novo paradigma jurídico, no qual o reconhecimento dos direitos dos animais reforça o compromisso com a proteção e a conservação do ambiente, valorizando a conexão entre todas as formas de existência. Lima e Ribeiro

(2022) corroboram com essa pesquisa ao refletir especialmente sobre os avanços da legislação brasileira no reconhecimento e na proteção da vida não humana. Para Lima, a legislação apresenta progressos, como as leis anti-crueldade e de bem-estar animal, mas ainda apresenta deficiências em pontos importantes, como na aplicação efetiva dessas normas.

2.4 A Legislação Brasileira no Contexto do Direito dos Animais

A proteção legal aos animais no Brasil teve seu marco inicial em 1886, em São Paulo, com a criação de uma norma que previa multas para condutores de carroças ou cocheiros que maltratassem os animais. Contudo, foi somente em 1924 que a defesa animal começou a ser formalmente estruturada, com destaque para o Decreto 24.645, de 1934, promulgado durante o governo de Getúlio Vargas. Este decreto representou um avanço significativo ao assegurar proteção aos animais tanto no âmbito civil quanto penal, além de estabelecer que o Ministério Público devesse atuar como representante legal dos animais. O artigo 3º do decreto define as condutas que configuram maus-tratos, permanecendo até os dias atuais como uma referência essencial para a proteção animal no Brasil (Silva; Oliveira, 2023).

As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 atribuíram à União a competência para legislar sobre questões como florestas, águas e caça, refletindo uma visão predominantemente patrimonialista da natureza. Essa abordagem, entretanto, limitava-se a tratar os animais como parte de recursos naturais a serem manejados em benefício humano, sem o reconhecimento de sua dignidade própria ou subjetividade jurídica (Rocha; Rosa, 2021).

O caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro é evidenciado especialmente na legislação ambiental, que prioriza a proteção da natureza enquanto meio necessário à vida e às atividades humanas. Assim, os animais são incluídos na proteção jurídica na medida em que sua preservação se mostra relevante para o equilíbrio ecológico ou o bem-estar humano, e não por possuírem um valor intrínseco como sujeitos morais ou jurídicos (Gordilho, 1997; Fauth, 2016). Essa visão contrasta com a proposta da presente pesquisa, que busca afirmar os animais não humanos como sujeitos de direitos em si mesmos, com base na jusfilosofia contemporânea.

Após o Decreto 24.645/1934, diversas legislações foram promulgadas, como a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e a Lei nº 11.959/2009 (Código de Pesca), as quais, embora relevantes, ainda tratam os animais sob o prisma da gestão ambiental. O marco mais expressivo de avanço normativo foi a Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225, §1º, inciso VII, determina a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade. Ainda assim, essa disposição constitucional, embora importante, insere-se no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo o viés antropocêntrico ao tratar a proteção animal como meio para assegurar a qualidade de vida humana (Ataíde Júnior, 2020).

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

A menção à vedação da crueldade contra os animais, nesse contexto, revela uma abertura para uma nova compreensão ética, mas ainda carece de um reconhecimento explícito da subjetividade jurídica dos animais como titulares de direitos próprios (Gordilho, 1997).

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, representou um passo importante ao tratar da fauna de forma abrangente. No entanto, ao integrar a proteção animal ao Direito Ambiental, mantém a lógica de tutela indireta, protegendo os animais como parte do meio ambiente e não como sujeitos de direitos. Para que os animais sejam efetivamente reconhecidos como sujeitos jurídicos, é necessário romper com esse paradigma e adotar uma abordagem jusfilosófica que reconheça sua dignidade moral (Vieira *et al.*, 2023).

Outros avanços normativos, como a Lei nº 13.968/2019, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstram uma sensibilidade crescente da legislação às demandas por proteção animal. Contudo, tais avanços ainda não representam um reconhecimento pleno da subjetividade jurídica dos animais, permanecendo restritos a uma perspectiva tutelar, em que o Estado protege os animais em função de seu valor instrumental ou afetivo (Brasil, 2019).

O Código Civil, por sua vez, continua a classificar os animais como bens móveis, sujeitos à posse, comercialização e penhor (Arts. 445, §2º; 1.268; 1.313, II; 1.442 a 1.447), perpetuando a coisificação jurídica dos seres não humanos. Esse tratamento revela uma estrutura normativa fortemente antropocêntrica, que nega a possibilidade de subjetividade jurídica animal ao manter os animais na categoria de propriedade (Ataíde Júnior, 2020).

Essa categorização ignora aspectos fundamentais da condição dos animais, como sua senciência e capacidade de sofrimento, e colide com os fundamentos ético-filosóficos que vêm sendo discutidos pela jusfilosofia contemporânea. A superação dessa visão exige uma reinterpretação dos princípios constitucionais à luz de uma ética que reconheça os animais como seres dotados de valor intrínseco, dignidade e direitos fundamentais próprios (Fauth, 2016).

A Lei nº 9.605/1998 prevê, em seu artigo 32, penas de detenção e multa para quem cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a animais. Quando se trata de cães e gatos, a pena é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda. Apesar dessas previsões, a legislação permanece ancorada em um modelo ambientalista e penal que protege os animais de forma indireta, sem promover uma transformação ontológica no seu status jurídico (Brasil, 1998).

Para promover um novo paradigma jurídico, é necessário abandonar a visão dos animais como simples recursos ambientais e progredir na elaboração de uma teoria jurídica que os veja como sujeitos de direito, em conformidade com a ética jusfilosófica contemporânea, fundamentada nos princípios de dignidade, justiça e responsabilidade moral (Fauth, 2016).

2.5 Análises das Decisões do Supremo Tribunal Federal: Um Passo de Cada Vez?

A perspectiva antropocêntrica que ainda predomina no ordenamento jurídico brasileiro representa um obstáculo considerável para a efetiva proteção dos direitos dos animais, especialmente quando analisada sob a ótica judicial. Ao classificar os animais como "coisas", a legislação impede que o sistema jurídico os reconheça como seres capazes de sofrimento, dificultando uma abordagem ética que considere sua dignidade. Essa visão restrita coloca os tribunais em uma posição delicada, já que as normas atuais

não permitem um tratamento adequado e digno para os animais. Diante disso, torna-se urgente a reformulação da concepção jurídica dos animais, transformando-os de objetos sem proteção em sujeitos de direitos, como preconizado por diversas teorias jurídicas contemporâneas (Fauth, 2016).

Apesar dessas limitações, o Poder Judiciário tem demonstrado avanços no reconhecimento e na defesa dos direitos dos animais. As recentes decisões judiciais, tanto nos tribunais estaduais quanto nas cortes superiores, indicam uma crescente tendência em adotar uma postura mais justa e respeitosa em relação aos animais. Um exemplo marcante desse progresso foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, que envolveu uma Ação Civil Pública movida por entidades de proteção animal contra a prática da "Farra do Boi" em Santa Catarina. Durante esse evento tradicional, os animais são privados de alimentação, perseguidos e agredidos, chegando, frequentemente, à morte. O Ministro Relator, Francisco Rezek, argumentou que a prática violava claramente a Constituição Federal, que protege a dignidade dos seres vivos, destacando que não se tratava de uma manifestação cultural legítima, mas de um ato cruel e violento (Brasil, 1997).

Embora houvesse divergências no julgamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, considerou a prática inconstitucional, reforçando que a Constituição proíbe qualquer atividade que submeta os animais à crueldade. Nesse sentido, o STF reafirmou que a dignidade animal integra os princípios fundamentais da República, exigindo medidas concretas de proteção. O acórdão afirmou que o Estado tem o dever de proteger os animais e impedir práticas que envolvam maus-tratos, independentemente das alegações de valor cultural (Brasil, 1997).

Outro caso significativo que reflete a evolução do Judiciário na proteção dos direitos dos animais foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, movida pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada. Embora a vaquejada seja uma tradição cultural do Nordeste, sua realização envolve maus-tratos aos animais, gerando intensas controvérsias sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal. A Procuradoria-Geral da República argumentou que, além de violar os direitos dos animais, a vaquejada havia se transformado de uma prática de captura de gado em uma exploração animal em forma de espetáculo (Ceará, 2013; Brasil, 2016).

No julgamento da ADI, pareceres técnicos confirmaram a crueldade associada à vaquejada, desde o confinamento dos animais até os momentos em que são derrubados e agredidos. O Ministro Relator, Marco Aurélio, ponderou sobre o conflito entre as normas constitucionais de proteção à dignidade animal e a preservação das manifestações culturais (arts. 225 e 215). Para o Ministro, a crueldade inerente à vaquejada impedia que o valor cultural se sobrepusesse à necessidade de proteção dos animais. Ele argumentou que a Constituição veda práticas que causem sofrimento aos seres vivos e, portanto, a vaquejada deveria ser considerada inconstitucional (Brasil, 2016).

Embora o julgamento não tenha sido unânime, com votos favoráveis à preservação da vaquejada como expressão cultural, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da lei, priorizando a proteção dos animais como um valor constitucional autônomo. Essa decisão está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos dos animais e reforça a ideia de que práticas culturais não podem justificar o sofrimento animal (Brasil, 2016)³.

Outro exemplo importante foi a ADI nº 2.514, ajuizada contra a Lei nº 11.366/2000 do Estado de Santa Catarina, que regulamentava as rinhas de galo. A prática, caracterizada pela luta forçada entre aves até a morte, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou que tal prática violava o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura a proteção à fauna e proíbe a crueldade contra os animais (Santa Catarina, 2000; Brasil, 2005).

De maneira semelhante, em 2011, o STF também declarou inconstitucional a Lei nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava rinhas de galo. O Ministro Celso de Mello enfatizou que a alegação de que essas práticas seriam culturais ou esportivas era uma tentativa de burlar a aplicação da Constituição (Rio de Janeiro, 1998; Brasil, 2011). Em 2021, o Tribunal declarou inconstitucional o abate de animais apreendidos

³ Houve, todavia, reação do Congresso Nacional que, por meio da EC 96/2017, incluiu o § 7º ao art. 225, excluindo da consideração como cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017). A Lei 13873/ 2019 reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal (Brasil, 2019).

em situação de maus-tratos. Afirmou: “O art. 225, §1º, VII, da CF/88 impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos” (Brasil, 2021).

Esses julgados refletem o amadurecimento do Judiciário brasileiro, que, embora ainda enfrente limitações legais, tem adotado uma postura cada vez mais firme na proteção dos direitos dos animais. As decisões do STF em relação a práticas como a vaquejada, a Farra do Boi e as rinhas de galo evidenciam uma tendência crescente de superação da lógica puramente antropocêntrica do sistema jurídico, avançando no reconhecimento da dignidade animal como fundamento próprio do Direito Animal (Rocha; Rosa, 2021).

Essas decisões representam um avanço significativo na conscientização judicial brasileira sobre o status moral dos animais, buscando proibir práticas desumanas que infringem seus direitos fundamentais de caráter constitucional. Tais decisões dialogam com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 15 de outubro de 1978, na qual se estabelece:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência. Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. Cada animal que depende do ser humano tem direito a uma alimentação e a cuidados adequados (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978).

Assim, é possível afirmar que as decisões examinadas representam não apenas um avanço normativo, mas também um marco civilizatório, ao fomentarem uma ética jurídica mais alinhada aos princípios da justiça interespecies. O reconhecimento da dignidade dos animais, ainda que em processo de consolidação, abre caminho para uma transformação mais profunda na forma como o Direito os interpreta, assegurando-lhes proteção não apenas por seu valor prático para os seres humanos, mas também em razão de sua vulnerabilidade e da necessidade de consideração moral e jurídica (Rocha; Rosa, 2021).

3 Considerações Finais

A proteção dos animais é um tema crescente no campo do Direito e da Filosofia Jurídica, com destaque para a Jusfilosofia, área que oferece as bases teóricas necessárias

para o reconhecimento dos direitos dos animais. No Brasil, essa proteção se reflete em legislações como a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 13.968/2019 e a Constituição Federal de 1988, além de políticas públicas e, mais recentemente, em decisões judiciais que reconhecem certos direitos aos animais. Este artigo buscou demonstrar como a Jusfilosofia pode fundamentar e orientar a proteção jurídica dos animais, oferecendo uma perspectiva que transcende os interesses humanos e visa o reconhecimento dos animais como seres portadores de direitos próprios.

Este estudo apresentou uma análise histórica e jusfilosófica dos direitos dos animais, desde os filósofos clássicos (Sócrates, Platão, Pitágoras, Aristóteles, Epicuristas, Estoicos, Neoplatônicos, Santo Agostinho e Tomás de Aquino) até os pensadores contemporâneos (Descartes, Rousseau, Kant, Bentham, John Stuart Mill, Singer, Tom Regan, entre outros). A Jusfilosofia, ao oferecer uma base teórica sólida para a proteção animal, contribui significativamente para o fortalecimento da ideia de que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, rompendo com a concepção tradicional que os reduz a meros objetos ou recursos naturais.

Essa abordagem teórica promove uma visão mais ética e abrangente sobre o valor intrínseco dos animais, considerando-os como seres dignos de respeito e proteção jurídica, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Ao integrar essa perspectiva, busca-se consolidar um sistema jurídico que promova justiça interespecies, reconhecendo os animais como sujeitos de direito, com dignidade própria e merecedores de consideração moral e legal.

Além disso, a Jusfilosofia, ao explorar as bases éticas e filosóficas do Direito, enriquece o debate sobre os direitos dos animais no Brasil. A adoção de perspectivas inovadoras dentro da Filosofia do Direito pode impulsionar o avanço da proteção animal, embora seja necessário superar barreiras culturais e institucionais ainda presentes na sociedade. A proteção dos animais não se limita apenas à criação de legislações mais eficazes, mas exige uma abordagem integrada que envolva a educação, a conscientização pública e uma filosofia jurídica que reconheça a importância de todos os seres sencientes.

A educação tem desempenhado um papel crucial nesse processo de transformação. Por meio de programas educacionais que abordam a ética animal e o respeito à vida, é possível ajudar a construir uma sociedade mais sensível e

comprometida com os direitos dos animais. Dessa forma, torna-se essencial que escolas, universidades e ONGs promovam debates sobre os direitos animais, incentivando práticas de proteção desde as primeiras fases da formação educacional. Dessa forma, somente por meio de um esforço conjunto na educação será possível cultivar uma cultura que valorize a dignidade dos animais e a necessidade de sua proteção.

No entanto, apesar dos avanços, muitos desafios ainda persistem. O Brasil enfrenta grande resistência ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, em grande parte devido ao viés antropocêntrico que ainda predomina na sociedade, além dos diversos casos de maus-tratos que se arrastam pelos tribunais. Esse obstáculo cultural e filosófico dificulta a efetiva implementação de políticas públicas que garantam a proteção dos animais de forma plena. Além disso, a aplicação e fiscalização das leis de proteção animal continuam frágeis, com lacunas significativas, especialmente em áreas rurais e periféricas, onde a conscientização sobre a importância do tema é mais limitada.

Nesse contexto, a Jusfilosofia tem oferecido um arcabouço teórico valioso para a construção de uma nova compreensão sobre o papel dos animais no ordenamento jurídico. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito é um dos principais pontos abordados por essa corrente contemporânea, que defende que os animais possuem valor em si mesmos, independentemente dos interesses humanos. Isso desafia a concepção tradicional que os trata como meros “bens” ou “coisas” e estimula a construção de uma legislação mais coerente com os princípios da dignidade e da justiça interespecies.

É importante destacar que, embora haja conexões entre a proteção animal e questões ambientais, a abordagem jusfilosófica adotada neste trabalho não se confunde com a lógica do Direito Ambiental, que tende a tratar os animais como parte do meio ambiente, sem reconhecê-los como sujeitos de direito. A proposta aqui apresentada vai além: busca afirmar que os animais possuem direitos próprios, com fundamento ético e jurídico autônomo, em uma perspectiva voltada para a subjetividade jurídica dos seres não humanos.

A investigação confirmou a hipótese de que a Jusfilosofia pode, efetivamente, contribuir para a transformação do sistema jurídico, ao estabelecer princípios que reconhecem o valor inerente dos animais. Essa fundamentação possibilita a construção de uma estrutura normativa mais coerente com as exigências contemporâneas de

justiça interespecies, apoiando práticas legais voltadas à proteção eficaz dos animais e à promoção de seus direitos fundamentais.

Assim, ao atingir o objetivo proposto, o estudo evidencia a relevância da Jusfilosofia como instrumento teórico para o fortalecimento da proteção animal no Brasil. A articulação entre ética, filosofia do direito e prática jurídica mostra-se essencial para impulsionar transformações legislativas, institucionais e culturais que reconheçam os animais como integrantes do círculo de justiça, contribuindo para a construção de um sistema mais justo e sustentável para todas as espécies.

Por fim, embora o Brasil possua um arcabouço legal relevante em defesa dos animais, é necessário um esforço mais significativo na conscientização cultural da população e uma atuação mais efetiva dos órgãos públicos nas tomadas de decisão. Nesse contexto, a Jusfilosofia tem sido fundamental ao orientar políticas públicas e decisões judiciais voltadas à proteção animal, oferecendo uma base ética consistente para medidas de combate aos maus-tratos e promoção de uma justiça que contemple todas as formas de vida.

4 Referências

ADAMS, Carol J. **The Sexual Politics of Meat: A Feminist-Vegetarian Critical Theory**. New York: Continuum, 1990.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2020. DOI: 10.5212/RBDJ.v.4.0001. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16269/209209214053/209209233719>. Acesso em: 18 mar. 2025.

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, Parte 1, 2005.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. (Biblioteca Clássica UNB). Disponível em: https://jadirantunes.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/aristc3b3teles-polc3adtica_unb.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: T. Payne and Son, 1789.

BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Ação Civil Pública movida por entidades de proteção animal contra a prática da "Farra do Boi" em Santa Catarina. Julgamento em 1997. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2514**. Plenário do STF, julgamento em 29 jun. 2000. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 29 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14737214>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009**. Institui o Código de Pesca e dá outras providências. JusBrasil, 29 jun. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817808/codigo-de-pesca-lei-11959-09>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide-stf/2706120>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 6 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23889398>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional 96/2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13968-26-dezembro-2019-789644-publicacaooriginal-159765-pl.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.873, de 27 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a infratores da legislação ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADPF 640-MC-Ref/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20 setembro 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761538>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CLARK, Stephen R. L. **Plotinus: myth, metaphor, and philosophical practice**. Chicago: University of Chicago Press, 2016. 344 p. ISBN 9780226339672.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regula a prática da vaquejada e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CHAKRABORTY, Sanjit. Animal Rights Looking back to Ancient Greek Philosophy from a Modern Stance. **Philosophy International Journal**, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (DUDA). Proclamada pela UNESCO em Bruxelas, Bélgica, em 15 de outubro de 1978. **UNESCO**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol J. (Eds.). **The Feminist Care Tradition in Animal Ethics: A Reader**. New York: Columbia University Press, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2016. Orientadora: Prof.^a Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primata**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

KAHN, Charles H. **Pitágoras e os pitagóricos: uma breve história**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics**. Translated by Peter Heath. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

LIMA, André Felipe.; RIBEIRO, Fernanda Silva. Filosofia ambiental e ecofilosofia. Problemata – **Revista Internacional de Filosofia**, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 137-152, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MAGEE, Glenn Alexander (Org.). **Plotinus and the Neoplatonic Synthesis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <https://www.cambridge.org>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NODDINGS, Nel. **Caring: A Feminine Approach to Ethics and Moral Education**. Berkeley: University of California Press, 1984.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Traduzido por M. S. de Lacerda. São Paulo: Editora Loyola, 2009.

PLATÃO. **Fédon**. Traduzido por Eduardo L. N. da Costa. São Paulo: Editora Loyola, 2006.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus*. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument&ExpandView>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. Estudo histórico-comparado dos direitos dos animais. **Revista Jurídica do UNIARAXÁ**, Araxá, v. 22, p. 133-150, 2021. ISSN 1807-3956. Disponível em: <https://www.uniaraxa.edu.br/revista-juridica>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTA CATARINA. **Lei nº 11.366, de 20 de julho de 2000**. Dispõe sobre a regulamentação das rinhas de galo no Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei.html. Acesso em: 12 mar. 2025.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 1975.

SINGER, Peter. **Liberando os Animais: A Filosofia Prática da Ética Animal**. Traduzido por Renata P. T. de Almeida. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. A filosofia do direito como filosofia projetual: a crítica jusfilosófica diante da crise do pensamento utópico. **Revista de Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, jul.-set. 2024. Dossiê: Direito e Práxis 15 anos: perspectivas para o horizonte da crítica do direito. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/85889. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bZKqRjth43B3hcWWzxr4JXf/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VIEIRA, Letícia Lopes; LAHMANN, Daiane Fernandes Pereira; FONSECA, Letícia Rodrigues da; SILVA, Pablo Cristian de Moro; FÁVARO, Leandro Costa; SILVA, Marcelo Ribeiro. Animais como sujeito de direitos. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 7, p. 6307-6323, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.7-123. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1251>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Como citar:

MENDES, Valdenio de Souza. SAMPAIO, José Adércio Leite. Jusfilosofia e os direitos dos animais: uma perspectiva histórica e sua relevância no contexto contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-25, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 18/03/2025.

Texto aprovado em: 03/04/2025.